



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.000077/2008-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.887 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2020  
**Recorrente** RENTAMAR TURISMO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/10/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.  
DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

A intempestividade afasta a possibilidade de apreciação da decadência, mesmo diante do fato de se tratar de matéria de ordem pública que, portanto, pode ser conhecida de ofício.

Não se deve confundir a possibilidade de conhecimento de ofício de uma matéria não suscitada pelas partes com a análise de tema desprovido de suporte em instrumento jurídico, pois a interposição de recurso fora do prazo ocasiona o seu não conhecimento, não havendo que se falar em análise do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade. Por maioria de votos, não apreciar de ofício a decadência. Vencidos os conselheiros Rodrigo Lopes Araújo (relator), Matheus Soares Leite e Andrea Viana Arrais Egypto. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

## **Relatório**

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) relativa a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e das destinadas aos terceiros - INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC.

Período de apuração: 05/1999 a 12/2005

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 37-39):

3 - Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

3.1 - As remunerações pagas aos segurados empregados, empregadores e autônomos discriminadas nas GFIP - Guias de Recolhimentos para o FGTS e Informações a Previdência Social e nas Folhas de Pagamento apresentadas;

3.2 - Todos os valores mencionados neste item encontram-se discriminados no Discriminativo Analítico do Débito e referem-se às diferenças entre o que foi recolhido e o que deveria ter sido recolhido, considerando todas as bases de cálculo já mencionadas;

3.3 - Foram consideradas para o presente lançamento todas as GPS - Guias de Previdência Social apresentadas, bem como aquelas não apresentadas, mas localizadas no Sistema da Receita Previdenciária - Sistema AGUIA.

Ciência da notificação: 10/09/2007 (conforme termo de encerramento - e-fl.43).

Impugnação (e-fls. 57-60) na qual a contribuinte questiona:

- Correto recolhimento em parte das competências (05/1999, 06/1999, 07/1999, 03/2000, 11/2000, 13/2000, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 11/2001, 12/2001, 13/2001, 07/2003, 04/2004, 12/2005)
- Decadência

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 260-270) com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONCILIAÇÃO GFIP X GPS. FATO MODIFICATIVO

I- Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições sociais previdenciárias cujos fatos geradores tenham sido declarados em GFIP, cabe ao Auditor Fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente, até que se implemente a cobrança automática;

II- Os fatos modificativos efetivamente demonstrados pelo sujeito passivo mediante provas nos autos, provocam a alteração do crédito tributário constituído.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 anos, por disposição expressa da Lei 8.212/91, em seu artigo 45.

Exclusão de valores relativos à rubrica de contribuições a terceiros, nas competências 09/2001, 11/2001, 07/2003 e 04/2004, conforme discriminativo de e-fl. 271-275.

Ciência do acórdão: 26/11/2008 (aviso de recebimento da correspondência e-fl.280).

Recurso voluntário (e-fls. 282-287) apresentado em 29/12/2008, conforme data da postagem aposta no envelope de envio da correspondência (e-fl. 281). A recorrente reitera as alegações da impugnação.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### Análise de admissibilidade

A ciência do acórdão foi no dia 26/11/2008 (quarta-feira). O recurso deve ser considerado como apresentado em 29/12/2008 (segunda-feira), vez que esta é a data de envio da correspondência, conforme se depreende do carimbo constante do envelope de postagem.

De acordo com o art. 5º do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o prazo para apresentação do recurso se iniciou no dia 27/11/2008. Por força do art. 33 do mesmo normativo, o término do prazo se deu em 26/12/2008. Não consta dos autos que esses dias não tenham sido de funcionamento normal da repartição de circunscrição da contribuinte.

A intempestividade foi constatada pela unidade preparadora (despacho [e-fl. 334](#)).

Pelo exposto, considerando ainda que o contribuinte não argui a tempestividade do recurso, este não deve ser conhecido.

### **Decadência – Conhecimento de ofício**

Observa-se que esse Conselho tem admitido a análise da decadência, sob o entendimento de se tratar de questão de ordem pública, cognoscível de ofício (Precedentes: Acórdãos 1401-002.171, 2402-002.406, 3402-005.285, 3402-006.305).

Assim, nesse ponto, resta observar que o lançamento foi efetuado no dia 10/09/2007. As competências lançadas foram as de 05 a 07/1999, 03/2000, 11/2000, 13/2000, 03 a 09/2001, 11 a 13/2001, 07/2003, 04/2004 e 10/2005. Em todas houve princípio de recolhimento, como se extrai do Relatório de Documentos Apresentados (RDA – e-fl. 16 a 23).

Os débitos relativos às competências 11/2001, 07/2003, 04/2004 já haviam sido excluídos pela DRJ, como pode-se verificar da decisão e também do demonstrativo de e-fls. 271-275.

A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória, ratificou o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores de que às contribuições sociais previdenciárias se aplicam os artigos 150, § 4º, ou 173, I, do Código Tributário Nacional, para fins de contagem do prazo decadencial. Havendo antecipação de pagamento, ainda que parcial, aplica-se o art. 150, §4º, do CTN.

O lançamento foi efetuado no dia 10/09/2007, data em que já tinham sido atingidos pela decadência os fatos geradores das competências 13/2001 e anteriores.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- NÃO CONHECER do Recurso Voluntário; e
- Reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos nas competências 13/2001 e anteriores.
-

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

## Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, apenas quanto ao reconhecimento de ofício da decadência, como passaremos a demonstrar.

Conforme narrado, a controvérsia consiste em definir a possibilidade do reconhecimento da decadência, mesmo não sendo conhecido o recurso voluntário em face da sua intempestividade.

Cabe salientar que a intempestividade do recurso voluntário foi reconhecida de forma unânime, ou seja, matéria já superada.

Pois bem, entendo que a matéria não deve ser reconhecida, uma vez que sendo o recurso intempestivo não há como se analisar a questão da decadência. É que, segundo o Código de Processo Civil, o processo extinto em razão da intempestividade ocorre sem julgamento de mérito, enquanto aquele em virtude da decadência é extinto com julgamento do mérito, conforme abaixo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

[...]

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Assim, mesmo que tratada como preliminar ou prejudicial, a decadência é matéria de mérito, não podendo, assim, ser conhecida de ofício, pois o recurso voluntário não atendeu a um dos pressupostos legais para seu conhecimento.

Ademais, o Recurso Voluntário interposto a destempo equivale a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o Colegiado releve a intempestividade para manifestar-se sobre qualquer matéria constante do apelo, ainda que se trate de questão de ordem pública, como é o caso da decadência.

Nesse sentido temos as seguintes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

RECURSO INTEMPESTIVO E DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. A intempestividade impede o conhecimento da peça recursal, inclusive para fins de se suscitar decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento. (Acórdão nº 910100.216, de 28 de julho de 2009, Rel. Adriana Gomes Rego).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/08/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. SÚMULA 8 DO STF. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não conhecido o Recurso Voluntário por intempestividade, não há que se falar em declaração de ofício da decadência, muito menos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mormente quando se trata de Súmula Vinculante do STF, de aplicação obrigatória pela Autoridade Administrativa responsável pela execução do respectivo crédito tributário. (Acórdão nº 9202-007.472, de 29 de janeiro de 2019, Rel. Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri)

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, BEM COMO DA DECADÊNCIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira